



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 169/77:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 815/77.

Portaria n.º 420/77:

Estabelece as condições de admissão ao concurso para frequência ao curso de engenheiro hidrógrafo e regula a constituição e funcionamento do júri para a selecção dos candidatos.

Portaria n.º 421/77:

Dá nova redacção ao n.º 2 da Portaria n.º 336/75, que actualiza a estrutura orgânica dos serviços médicos do Hospital da Marinha.

Portaria n.º 422/77:

Aprova e põe em execução o Regulamento Interno da Comissão de Direito Marítimo Internacional.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 170/77:

Determina que o Governo garantirá as instituições de crédito portuguesas que prestem as garantias e/ou contragarantias necessárias ao Consórcio Português Portolíbia pela construção de um viaduto urbano na Líbia.

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 136/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 15 de Junho.

Decreto-Lei n.º 284/77:

Extingue o Cofre de Auxílio Mútuo (CAM) dos funcionários do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 423/77:

Introduz alterações no quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, anexo ao Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional — Departamento do Exército.

Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 285/77:

Define participações no capital de sociedades do sector público e transfere a titularidade do sector público para o Instituto das Participações do Estado.

Despacho Normativo n.º 155/77:

Estabelece normas com vista ao prosseguimento dos trabalhos preparatórios do Plano 77-80.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Despacho Normativo n.º 156/77:

Dispensa a cláusula constante da alínea c) do n.º 4 do despacho de 3 de Novembro de 1976 sobre o financiamento do PISEE 77, relativamente aos projectos de investimento superior a 250 000 contos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 424/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Sintra.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 286/77:

Concede subsídio reembolsável à Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos — SATA.

Decreto-Lei n.º 287/77:

Estabelece disposições relativas à forma de provimento dos dirigentes do quadro técnico da Reforma Aduaneira.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 97/77:

Cria na Direcção-Geral dos Desportos um lugar de sub-director-geral.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 425/77:

Aumenta de um secretário de 2.ª classe e diminui de um secretário de 1.ª classe o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Berlim.

Decreto n.º 98/77:

Aprova o Acordo Comercial e de Cooperação Económica, Industrial e Técnica entre o Governo de Portugal e o Governo da Índia.

Aviso:

Torna público ter sido assinado o Protocolo relativo à aplicação de certas disposições do Acordo de Associação entre a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol e o Governo de Portugal.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 169/77

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 815/77.

Aprovada em Conselho da Revolução em 29 de Junho de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 420/77

de 13 de Julho

Sendo necessário estabelecer as condições de admissão ao concurso para frequência do curso de engenheiro hidrógrafo e regular a constituição e funcionamento do júri para a selecção dos candidatos, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 972, de 20 de Outubro de 1961;

Considerando que a experiência já adquirida na formação dos engenheiros hidrógrafos portugueses e as tendências actuais no mundo internacional da hidrografia recomendam o aproveitamento da formação já adquirida em navio, cursos de especialização,

actividades hidrográficas ou oceanográficas e noutras situações:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Aos concursos documentais abertos na Direcção do Serviço de Pessoal da Superintendência dos Serviços de Pessoal para a frequência dos cursos de engenheiros hidrógrafos poderão concorrer os primeiros-tenentes ou segundos-tenentes da classe de Marinha.

2.º Para os cursos a iniciar até 1980, inclusive, poderão concorrer os capitães-tenentes da classe de Marinha com idade não superior a 36 anos, feitos no ano civil do concurso.

3.º O ordenamento relativo dos oficiais concorrentes será efectuado por um júri que apreciará em conjunto a classificação escolar da Escola Naval, a actividade desenvolvida nas diferentes unidades em que serviram e a frequência de cursos de especialização ou outros.

4.º A nomeação dos candidatos será feita pelo Almirante-Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, e com base na ordenação estabelecida pelo júri referido no número seguinte.

5.º A constituição do júri que fará o ordenamento relativo a que se refere o n.º 3.º é o seguinte:

Director-geral do Instituto Hidrográfico;

Chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço de Instrução;

Chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal;

Dois oficiais superiores, engenheiros hidrógrafos, a indicar pelo Instituto Hidrográfico.

6.º É revogada a Portaria n.º 23 439, de 19 de Junho de 1968.

Estado-Maior da Armada, 24 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Portaria n.º 421/77

de 13 de Julho

Tornando-se necessário transformar em clínicas independentes os subgrupos até aqui integrados na clínica médica do Hospital da Marinha (cardiologia, pneumotisiologia e doenças infecto-contagiosas e gastroenterologia):

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o n.º 2 da Portaria n.º 336/75, de 3 de Junho de 1975, passe a ter a seguinte redacção:

Os serviços clínicos são os seguintes:

- a) Serviço de clínica médica;
- b) Serviço de clínica cirúrgica;
- c) Serviço de anestesiologia e reanimação;
- d) Serviço de dermatovenereologia;
- e) Serviço de estomatologia;
- f) Serviço de neurologia;
- g) Serviço de oftalmologia;
- h) Serviço de oropedia e fracturas;
- i) Serviço de otorrinolaringologia;
- j) Serviço de psiquiatria;
- l) Serviço de urologia;
- m) Serviço de cardiologia;

- n) Serviço de pneumotisiologia e doenças infecto-contagiosas;
- o) Serviço de gastroenterologia.

Estado-Maior da Armada, 27 de Janeiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Portaria n.º 422/77

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 49 079, de 25 de Junho de 1969, que actualizou a estrutura orgânica da Comissão de Direito Marítimo Internacional, determina, no seu artigo 4.º, que o respectivo regulamento é estabelecido por portaria do Ministro da Marinha.

Tal competência, por força do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, pertence ao Chefe do Estado-Maior da Armada.

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Regulamento Interno da Comissão de Direito Marítimo Internacional

Artigo 1.º A Comissão de Direito Marítimo Internacional (CDMI) é um organismo consultivo do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) que se destina a estudar e dar parecer sobre questões de direito marítimo internacional e cuja constituição é estabelecida por lei.

Art. 2.º A nomeação e a exoneração do presidente, do vice-presidente e dos vogais são publicadas na *Ordem da Armada*.

Art. 3.º A Comissão reúne ordinariamente nas segundas segundas-feiras de cada mês, salvo durante os períodos correspondentes às férias judiciais, e extraordinariamente quando o presidente o entenda necessário ou para tal receba indicação do CEMA.

Art. 4.º Os avisos convocatórios devem mencionar especificadamente o dia e a hora da reunião e os assuntos a tratar e devem ser enviados a todos os vogais com antecedência não inferior a cinco dias úteis.

Art. 5.º — 1. Na falta ou impedimento do presidente, exerce as suas funções o vice-presidente.

2. Se o secretário estiver impedido de comparecer a qualquer reunião, as suas funções são exercidas por funcionário em serviço na secretaria da CDMI, designado pelo presidente.

3. Na falta ou impedimento de vogais que exerçam o cargo por inerência, as suas funções na Comissão podem ser desempenhadas por quem os substitua nos cargos respectivos.

Art. 6.º — 1. Para a Comissão poder deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros.

2. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria dos votos expressos dos seus membros presentes com direito a voto.

3. O presidente tem, além do seu voto, direito a voto de desempate.

4. Os membros da Comissão que não concordem com as deliberações tomadas ou com qualquer dos respectivos fundamentos podem justificar o seu voto em declaração diada para a acta ou em documento separado a apresentar no prazo de quinze dias.

Art. 7.º Quando qualquer dos membros da Comissão não possa comparecer à reunião, deverá comunicar e justificar a falta com a possível brevidade.

Art. 8.º — 1. Nas reuniões da Comissão, depois de o presidente declarar aberta a sessão, o secretário procede à leitura da acta da reunião anterior, para discussão e aprovação.

2. Antes da ordem do dia, o secretário dá conhecimento da correspondência recebida e expedida que se relacione com as atribuições da Comissão, após o que podem ser tratados assuntos relativos ao seu funcionamento.

3. Seguidamente passa-se à ordem do dia.

4. Esgotada a ordem do dia, pode a Comissão ocupar-se ainda de outros assuntos da sua competência, por decisão do presidente.

Art. 9.º Os documentos a submeter à apreciação da Comissão devem, salvo no caso de manifesta impossibilidade, ser circulados por cópia a todos os membros da CDMI, juntamente com o aviso convocatório da reunião em que serão apreciados.

Art. 10.º O presidente, por sua iniciativa ou por proposta da Comissão, pode convidar qualquer entidade interessada ou particularmente qualificada na matéria em estudo para tomar parte, sem voto, nas reuniões.

Art. 11.º — 1. As actas das reuniões são redigidas pelo secretário ou por quem o substitua nas suas faltas e impedimentos e devem indicar: a data e hora da reunião; quem a ela presidiu; os membros presentes e a justificação dos que faltaram; a correspondência e as propostas apresentadas; um resumo dos assuntos tratados e da discussão havida; o resultado das votações e as deliberações tomadas; os votos discordantes e as declarações de voto.

2. As actas das reuniões são assinadas pelo presidente e pelo secretário.

Art. 12.º Os pareceres da Comissão são assinados pelo presidente e devem consignar os votos discordantes e as declarações de voto.

Art. 13.º — 1. Os pareceres e outros trabalhos elaborados pela Comissão, bem como os documentos submetidos ao seu estudo e consulta, não podem ser comunicados ou facultados a qualquer pessoa ou organismo sem autorização do CEMA.

2. Periodicamente, a CDMI promoverá a edição de um volume com os seus pareceres cuja divulgação tenha sido proposta pelo presidente e/ou autorizada pelo CEMA, e outros trabalhos relativos a direito marítimo internacional cuja divulgação ofereça interesse.

Art. 14.º Compete ao presidente da Comissão:

1.º Convocá-la e dirigir os respectivos trabalhos;

2.º Sobre os assuntos da ordem do dia, distribuir pelos vogais a elaboração de relatórios e projectos de parecer, atendendo quanto possível às funções e conhecimentos técnicos especiais daqueles;

3.º Solicitar dos vogais, em conformidade com o critério referido no número anterior, estudos ou informações sobre assuntos afectos à Comissão.

4.º Corresponder-se com qualquer pessoa, serviço ou organismo, quando entender conveniente, para esclarecimento daqueles assuntos.

Art. 15.º Compete aos vogais:

1.º Assistir às sessões, salvo impedimento justificado nos termos do artigo 7.º;

2.º Elaborar projectos de parecer, relatórios, estudos ou informações que lhes tenham sido distribuídos ou solicitados pelo presidente;

3.º Apresentar propostas e sugestões sobre os assuntos em discussão ou sobre o que houverem por conveniente para maior eficiência dos trabalhos da Comissão;

4.º Assinar projectos de parecer, relatórios, estudos e informações;

5.º Submeter, por iniciativa própria, à apreciação da Comissão quaisquer trabalhos relativos a assuntos da competência da mesma.

Art. 16.º Compete ao secretário:

1.º Orientar, segundo as instruções do presidente, os trabalhos da secretaria da Comissão;

2.º Organizar e manter os arquivos;

3.º Apresentar ao presidente a correspondência recebida;

4.º Elaborar, assinar e expedir os avisos convocatórios das reuniões;

5.º Redigir e ler as respectivas actas e os documentos do expediente;

6.º Enviar às entidades competentes as notas para processamento de ajudas de custo, encargos com transportes ou sua requisição e quaisquer outros subsídios a que os membros da Comissão tenham direito.

Art. 17.º A Comissão será apoiada administrativamente pelo conselho administrativo da Administração Central da Marinha.

Art. 18.º Durante o ano corrente a Comissão será apoiada administrativamente pelo conselho administrativo da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo.

Estado-Maior da Armada, 21 de Junho de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 170/77

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Junho de 1977, resolveu:

1. O Governo garantirá as instituições de crédito portuguesas que prestem as garantias e/ou contra-garantias necessárias ao Consórcio Português Portolúbia pela construção de um viaduto urbano na Libia.

2. As instituições de crédito prestarão as garantias mediante plano financeiro apresentado pelo Consórcio donde conste especialmente a forma de liquidação do valor residual do equipamento utilizado no empreendimento.

3. A Direcção-Geral de Coordenação de Empresas de Construção Civil dará todo o apoio, acompanhará a evolução do programa de trabalhos e acompanhará a execução do plano financeiro.

4. A Secretaria de Estado do Tesouro assegurará a resolução das questões que surgirem com a prestação das garantias em dinareis.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Junho de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Resolução n.º 136/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 15 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, na 2.ª linha do preâmbulo e no n.º 1, onde se lê: «... na Sociedade Maiombe Comércio e Importação de Madeiras, L.ª, ...», deve ler-se: «... na Sociedade Maiombe — Importação e Comércio de Madeiras, L.ª, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Julho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

SECRETARIA DE ESTADO DA POPULAÇÃO E EMPREGO

Decreto-Lei n.º 284/77

de 13 de Julho

Considerando haverem desaparecido as razões que levaram à criação em 1941 do Cofre de Auxílio Mútuo do Commissariado do Desemprego, cuja legalidade vem, aliás, desde há algum tempo sendo contestada;

Sem prejuízo dos interesses dos beneficiários do referido Cofre, que se procuram acautelar;

Nes es termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Cofre de Auxílio Mútuo (CAM) dos funcionários do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Art. 2.º — 1. O Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego assegurará a cobertura de todos os encargos assumidos pelo CAM até à data da sua extinção nos termos do presente diploma e arrecadará a importância de todos os créditos e de outros activos financeiros de que o CAM é titular.

2. O conjunto dos bens e valores afectos à exploração da cantina do CAM passarão a constituir um património autónomo, cuja gestão, administração e fiscalização será totalmente confiada aos trabalhadores do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, através de representantes seus que para o efeito elegerão, após terem aprovado um regulamento da cantina, que submeterão à homologação superior.

Art. 3.º — 1. O Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego responderá pelo pagamento das pensões que nesta data estão a ser suportadas pelo CAM, assim como pelo das que vierem a ser concedidas nos termos dos artigos seguintes.

2. Os montantes das pensões em curso (500\$ ou 1000\$, conforme o pensionista receba ou não pensão de outra instituição de previdência) serão elevados proporcionalmente ao aumento que vier a sofrer o vencimento mínimo do funcionalismo público (actual letra U).

Art. 4.º — 1. O Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego restituirá a todos os actuais subscritores do CAM a importância que descontaram até ao final

do mês da publicação deste diploma para aquele órgão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Será assegurado a todos os actuais subscritores do CAM que o requeiram, no decurso do mês seguinte ao da publicação deste diploma no *Diário da República*, o direito à pensão nos termos do artigo seguinte, os quais não serão reembolsados dos descontos efectuados para o CAM.

3. O processo de restituição referido em 1 será regulado por despacho do Secretário de Estado da População e Emprego.

Art. 5.º — 1. A manutenção do direito às pensões em formação depende do pagamento pelo funcionário de uma quotização mensal equivalente a 2 % das suas remunerações ilíquidas, as quais constituem receitas do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

2. O pagamento das quotizações verificar-se-á ininterruptamente e até à data em que o funcionário seja declarado em exame médico absoluta e permanentemente incapaz, atinja o limite de idade para o exercício das suas funções ou seja aposentado antes de se verificar a anterior ocorrência.

3. As pensões devidas nos termos deste artigo são as fixadas no n.º 2 do artigo 3.º

Art. 6.º Os serviços clínicos do CAM, bem como os seus funcionários, serão integrados nos serviços clínicos do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, os quais passarão a prestar assistência clínica também aos familiares dos funcionários do Gabinete.

Art. 7.º Para os efeitos decorrentes da execução do presente diploma deverá o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego submeter à aprovação do Secretário de Estado da População e Emprego as alterações orçamentais necessárias.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 30 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 423/77

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 18/77, de 22 de Fevereiro, mandou aplicar a todos os organismos e serviços públicos, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1976, as normas estabelecidas quanto à reestruturação da carreira e condições de acesso e de provimento das novas categorias do pessoal de enfermagem do Ministério dos Assuntos Sociais pelo Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

E determinou que os organismos e serviços em que passavam a ser aplicadas essas normas procedessem,

no prazo de trinta dias, à alteração dos respectivos quadros, de modo a dar cumprimento integral às normas estabelecidas pelo último dos referidos diplomas.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 18/77, de 22 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Administração Pública:

1.º São introduzidas no quadro do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, anexo ao Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, as seguintes alterações:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	Pessoal dirigente	
...	IX) Serviço de enfermagem:	...
1	Inspector de enfermagem	(a) E
3	Técnico de enfermagem	F
...	...	...
	Pessoal técnico	
...	IX) Serviço de enfermagem:	...
1	Enfermeiro-superintendente	F
15	Monitor-chefe	G
20	Monitor	G
5	Enfermeiro-geral	G
10	Enfermeiro-chefe	H
15	Enfermeiro-subchefe	H
80	Auxiliar de monitor	(b) H e I
30	Enfermeiro de 1.ª classe	I
40	Enfermeiro de 2.ª classe	J
100	Enfermeiro de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	(c) L e M

(a) A preencher nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

(b) Os auxiliares de monitor quando completarem, nessa qualidade, seis anos de serviço transitam para a letra H.

(c) Quando completarem seis anos de exercício profissional efectivo numa ou mais das categorias indicadas transitam para a letra L.

2.º Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho, os enfermeiros de 3.ª classe que hajam concluído o curso de promoção referido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, serão providos na categoria de enfermeiro de 2.ª classe, mediante lista nominativa, aprovada pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e publicada no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o visto do Tribunal de Contas, considerando-se simultaneamente extinto o correspondente número de lugares de enfermeiro de 3.ª classe e criado igual número de lugares de enfermeiro de 2.ª classe.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 29 de Junho de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autoridade ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
03	02			Direcção-Geral de Operações			
				Comandos territoriais independentes			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.02.0	01.44	Representação certa e permanente	7 200\$00	—\$—	(a)
04	06			Direcção-Geral de Logística			
				Serviço de transportes			
		2.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	—\$—	7 200\$00	(a)
06	01			Direcção-Geral de Finanças			
				Despesas gerais			
		2.02.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	110 000\$00	—\$—	(a)
		2.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	—\$—	37 210 000\$00	(a)
		2.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	20 000 000\$00	—\$—	(a) (b)
		2.02.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens:			
				C — Diversos	2 100 000\$00	—\$—	(a)
		2.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	10 000 000\$00	—\$—	(a) (b)
		2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	35 000 000\$00	—\$—	(a)
70				Despesas comuns			
			10.00	Prestações directas — Previdência social:			
		2.02.0	10.01	Abono de família	—\$—	30 000 000\$00	(a) (b)
					67 217 200\$00	67 217 200\$00	

(a) Despacho de 7 de Junho de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército.

(b) Despacho de 7 de Junho de 1977 do Chefe do Estado-Maior do Exército. Acordo prévio de 22 de Junho de 1977.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Junho de 1977. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 285/77

de 13 de Julho

A aplicação do Decreto-Lei n.º 496/76, que aprova o Estatuto do IPE, tem deparado com dificuldades, em especial no que respeita à transferência das participações do sector público no capital de sociedades para esta empresa pública, condição necessária do efectivo assumir das suas funções de supervisão, orientação e coordenação das sociedades participadas e do seu oportu-

no reordenamento descentralizado dentro de uma orgânica coerente do sector empresarial do Estado.

Com efeito, o processo previsto para aquela transferência revelou-se passível de bloqueamentos decorrentes de variadas interpretações sobre legislação suposta aplicável, situação que urge ultrapassar com vista a evitar o desgaste das instituições em formalidades burocráticas e improdutivas e a possibilitar a sua constituição e actuação eficaz em tempo útil.

No caso presente, importa fundamentalmente ter em conta que se não trata de uma vulgar transacção entre quaisquer entidades, mas sim de uma transferência entre instituições que, conquanto juridicamente distintas, são todas afinal desdobramentos do Estado e têm fins indiscutivelmente convergentes.

Além disso, tal transferência deve ser efectuada em moldes que garantam a simplicidade processual, salvaguardem o equilíbrio patrimonial e a dinâmica económica dos intervenientes e assegurem a solidariedade no assumir de responsabilidades existentes.

Consequentemente, estabelece-se no presente diploma um processo para a transferência das participações pertencentes a entidades públicas, menos complicado e moroso do que o definido no Estatuto do Instituto das Participações do Estado, ficando a transferência das participações pertencentes a sociedades em que existam posições accionistas privadas sujeita ao direito comum.

A transferência de participações do sector público agora efectuada não prejudica nem a subsequente atribuição de algumas delas a outras entidades públicas nos casos em que se reconheça haver vantagem em adoptar essa solução, nem a posterior descentralização da gestão de tais participações através de entidades de coordenação intermédia de âmbito sectorial, cuja criação será promovida pelo IPE, conforme prevê o respectivo estatuto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se como participações do sector público no capital de sociedades quaisquer acções ou quotas de capital detidas pelo Estado, fundos autónomos e institutos públicos, instituições de previdência e empresas públicas, bem como as detidas por sociedades em que uma percentagem superior a 50 % do respectivo capital pertença, separada ou conjuntamente, às entidades anteriormente referidas.

2. São também de considerar como participações do sector público as acções ou quotas de capital detidas por sociedades dominadas, separada ou conjuntamente, pelas entidades referidas no número anterior, quer directamente, quer por intermédio de outras sociedades que por elas sejam dominadas.

3. Considera-se, para esse efeito, que uma participação no capital de uma sociedade assegura o domínio desta quando representa mais de 50 % do respectivo capital social.

Art. 2.º — 1. Transfere-se, por força do presente diploma, para o Instituto das Participações do Estado a titularidade das participações do sector público no capital das sociedades, detidas pelo Estado, fundos autónomos e institutos públicos, instituições de previdência, empresas públicas ou por sociedades em que a totalidade do respectivo capital social pertença, separada ou conjuntamente, às entidades públicas anteriormente referidas, com excepção das participações referidas no artigo 4.º

2. O presente decreto-lei é título bastante para a transferência prevista no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Art. 3.º — 1. A transferência de titularidade das participações do sector público detidas por sociedades não abrangidas pelo artigo anterior para o património do IPE efectuar-se-á nos termos do direito comum.

2. Salvo se, por despacho conjunto dos Ministros referidos no artigo 8.º, for decidido de modo diverso, compete ao IPE assegurar a gestão das participações referidas no número anterior e exercer os direitos sociais a elas inerentes, com excepção do direito aos respectivos rendimentos, que pertencerá à sociedade

titular das participações enquanto estas se mantiverem no seu património.

3. Se as participações a que se refere o n.º 1 forem representadas por acções, devem estas ser depositadas numa conta bancária especial, à ordem conjunta da sociedade titular das participações e do IPE, sendo necessária a intervenção de ambos para qualquer operação sobre essas participações.

4. Em relação a participações noutros tipos de sociedades, quaisquer operações que tenham por objecto essas participações ou que afectem o capital da sociedade devem ser autorizadas pelo IPE, ficando esta restrição sujeita a inscrição no registo comercial, que será requerido pelo titular das participações.

5. A gestão pelo IPE das participações do sector público referidas no n.º 2 deste artigo deverá ser remunerada nos termos que forem acordados entre o IPE e a sociedade titular das participações ou, na falta de acordo, por despacho conjunto dos Ministros referidos no artigo 8.º

Art. 4.º — 1. Não são abrangidas pela transferência operada por força do artigo 2.º as participações do sector público no capital de sociedades que tenham sede nos antigos territórios sob administração portuguesa, nem as participações no capital de sociedades que exerçam actividades no sector do turismo, actividades bancárias, parabancárias, de seguro ou de prospecção ou exploração de hidrocarbonetos.

2. Também não são abrangidas pela transferência referida no artigo 2.º as participações no capital de sociedades que se encontrem em fase de liquidação ou cuja falência haja sido judicialmente requerida.

Art. 5.º — 1. Não são aplicáveis à transferência operada pelo artigo 2.º quaisquer restrições à transmissibilidade de partes sociais previstas na lei ou nos estatutos das sociedades participadas.

2. As participações do sector público mencionadas no artigo 2.º que hajam sido dadas em garantia de dívidas contraídas pelos anteriores titulares transferem-se para o património do IPE, com os ónus que sobre elas forem constituídos.

Art. 6.º — 1. A transferência das participações de que o Estado seja titular no capital de sociedades será considerada como dotação para realização do capital estatutário do IPE de valor igual ao que a tais participações deva ser atribuído de acordo com despacho conjunto a proferir pelos Ministros referidos no artigo seguinte.

2. A contrapartida da transferência das participações no capital de sociedades de que sejam titulares instituições de crédito do sector público obedecera a regime especial a definir, no prazo de sessenta dias, por portaria conjunta dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças.

3. A transferência das participações detidas pelas outras entidades mencionadas no artigo 2.º implica a entrega pelo IPE de títulos que terão um valor provisório igual ao que tais participações tiverem no balanço ou nas contas daquelas entidades, relativas a 31 de Dezembro de 1976, e que serão substituídos por títulos definitivos emitidos pelo IPE, de acordo com o despacho previsto no artigo seguinte.

Art. 7.º Os Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças definirão, por despacho conjunto, as condições de emissão e características dos títulos previstos na parte final do n.º 3 do artigo anterior, nomeadamente no que concerne à possibilidade

de serem utilizados para caucionamento de dívidas contraídas junto de instituições de crédito nacionais ou para aplicação de reservas técnicas de companhias de seguros, bem como os critérios de avaliação definitiva das participações.

Art. 8.º A atribuição posterior a outras entidades públicas da titularidade ou gestão de participações transferidas para o IPE em virtude do artigo 2.º será feita por despacho conjunto do Ministro do Plano e Coordenação Económica, do Ministro das Finanças e do Ministro de quem dependam ou que tutele cada uma dessas entidades, e sobre ela deverá sempre ser ouvido o IPE.

Art. 9.º — 1. Após a entrada em vigor deste decreto-lei, nenhuma entidade do sector público abrangida pelo artigo 1.º poderá adquirir novas participações no capital de sociedades sem que o IPE se tenha previamente pronunciado sobre tal aquisição, salvo tratando-se de participações em sociedades abrangidas pelo n.º 1 do artigo 4.º

2 — O IPE terá o prazo máximo de trinta dias para se pronunciar sobre as aquisições previstas no número anterior, sob pena de se entender que dá o seu acordo à operação.

3. As participações adquiridas nos termos do n.º 1 deverão ser transferidas, no prazo de seis meses, para o património do IPE, salvo se, por despacho conjunto dos Ministros referidos no artigo 8.º, for determinado que a titularidade ou a gestão de tais participações se mantenham nas entidades adquirentes ou tenham outro destino.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste decreto-lei serão esclarecidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças.

Art. 11.º São revogados os artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 4 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 155/77

1. A entrega feita pelo Governo à Assembleia da República da proposta de lei sobre as Grandes Opções do Plano de médio prazo constitui o termo da 1.ª fase dos trabalhos preparatórios durante a qual foram concluídos pela orgânica de planeamento e grupos de trabalho *ad hoc* os necessários relatórios de diagnóstico de situação e definição de estratégias, tendo por base a perspetivação política que oportunamente foi dada a conhecer.

2. Importa agora prosseguir com os trabalhos de elaboração do Plano, os quais deverão ser concluídos pelos diferentes órgãos de planeamento segundo o

calendário já definido e por forma a que o Departamento Central do Planeamento possa apresentar uma primeira versão do Plano até 20 de Outubro próximo.

3. Sem prejuízo dos contributos de cada departamento de planeamento sectorial (programas de investimentos, acções e medidas de política sectoriais), sobre os quais já foram dadas instruções (cf. Despacho n.º 44/77), há que proceder à preparação de um conjunto de programas integrados directamente orientados à concretização dos objectivos e estratégias constantes das grandes opções, procurando assegurar a compatibilização entre as diversas ópticas sectoriais e ou horizontais, contribuindo por esta forma para estabelecer os enquadramentos necessários ao desenvolvimento das tarefas específicas que competem a cada departamento sectorial.

4. É com essa preocupação que se estabelecem, desde já, os seguintes programas integrados e se confia a responsabilidade da sua preparação aos grupos de trabalho adiante referidos, os quais, em parte, constituem o prolongamento das tarefas que já funcionaram na fase precedente.

Programa n.º 1: melhoria do nível alimentar da população portuguesa, com correcção da dependência em relação ao exterior.

É mandato específico deste grupo:

Dar seguimento ao trabalho efectuado no GT n.º 1, nomeadamente a elaboração de programas integrados de melhoria do nível alimentar da população portuguesa, sobretudo dos estratos mais carenciados;

Articular a política de melhoria do nível alimentar com a programação dos sectores produtivos de bens alimentares;

A formulação de medidas de política e acções de intervenção adequadas à prossecução dos objectivos.

A responsabilidade pela elaboração deste programa competirá ao GT n.º 1, criado pelo Despacho n.º 44/77, cujas composição se manterá.

Programa n.º 2: repartição do rendimento.

Constitui mandato específico deste grupo:

A definição das normas e medidas de política que concorram para a consecução dos objectivos do Plano no que se refere à política de rendimento, designadamente nas suas incidências na política salarial e fiscal.

Em especial, caberá neste programa a determinação do nível de salário mínimo e pensão mínima.

A responsabilidade pela elaboração deste programa competirá ao GT n.º 2, criado pelo Despacho n.º 44/77, cuja composição se manterá acrescida de dois elementos, um a designar pelo GP do Ministério das Finanças e outro a designar pelo núcleo de planeamento da Secretaria de Estado da Segurança Social.

Programa n.º 3: circuitos de distribuição.

Constitui mandato deste grupo a elaboração de programas integrados de melhoria dos circuitos de

distribuição, incluindo, nomeadamente, a articulação das políticas intersectoriais.

A responsabilidade pela elaboração deste programa é confiada ao GT n.º 3, criado pelo Despacho n.º 44/77, cuja composição se mantém.

Programa n.º 4: correcção do desequilíbrio nas relações económicas externas.

Constitui mandato deste grupo a elaboração de programas integrados que visem a consecução dos objectivos definidos pelas grandes opções e a viabilização das estratégias preconizadas. Em particular deverão ser incluídos programas integrados, com vista ao fomento das exportações, substituição de importações, racionalização e melhor aproveitamento dos transportes internacionais.

A responsabilidade deste programa caberá ao GT n.º 4, criado pelo Despacho n.º 44/77, cuja composição se mantém.

Programa n.º 5: absorção do desemprego, produtividade e formação profissional.

Com este programa se pretende, por um lado, a formulação das orientações e medidas de política que deverão ser contempladas pelas diversas políticas sectoriais, com vista à concretização do objectivo de absorção progressiva do desemprego, e, por outro, a definição das acções complementares no domínio da formação profissional e humana dos trabalhadores, da reforma, regulamentação do trabalho, que deverão concorrer para o combate ao desemprego. Programas especiais deverão igualmente ser previstos.

A responsabilidade deste programa caberá a um grupo de trabalho, cuja coordenação será assegurada por um técnico do Departamento Central de Planeamento, e que terá, além daquele técnico, a seguinte composição:

- 1 técnico da Secretaria de Estado do Emprego;
- 1 técnico do Gabinete de Estudos, Planeamento e Organização do Ministério do Trabalho;
- 1 técnico do CIFRE;
- 1 técnico do GP do MAP;
- 1 técnico do GP do MIT;
- 1 técnico do GP do MOP;
- 1 técnico do GP do MHUC;
- 1 técnico do GP do MEIC;
- 1 técnico do Núcleo de Planeamento da Secretaria de Estado da Segurança Social.

Programa n.º 6: desenvolvimento regional.

Caberá neste programa a formulação das acções e medidas de política necessárias a dar realização aos objectivos e estratégias contidos nas Grandes Opções do Plano 77-80 na parte relativa à correcção das desigualdades regionais e estratégia de intervenção sectorial.

A responsabilidade pela elaboração deste programa cabe ao Departamento Central de Planeamento.

Programa n.º 7: habitação.

O objectivo de melhoria no nível habitacional, bem como a importância estratégica conferida ao sector da construção no Plano 77-80, justificam que se rodeie a programação neste domínio de particulares cautelas e nível de exigência de concretização.

Com essa preocupação, e sem prejuízo da responsabilidade que neste domínio cabe ao Gabinete de Planeamento do MHUC, é criado um grupo de trabalho *ad hoc*, cujo mandato é o de apoiar o trabalho de programação do MHUC, designadamente no que respeita a aspectos que relevem de outros sectores.

Este grupo de trabalho será constituído por um elemento do DCP, que coordenará, um representante do GP do MHUC, que assegurará uma estreita ligação com os trabalhos a empreender pelo GP do MHUC, um representante do GP do MOP, um representante do Núcleo de Planeamento da Secretaria de Estado do Emprego, um representante do GP do Ministério das Finanças e um representante do GP do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Programa n.º 8: preços e medidas anti-inflação.

A necessidade de contenção dos preços, nomeadamente dos produtos essenciais, tem implicações multissetoriais, o que, aliado à importância de que se reveste uma política efectiva de contenção dos aumentos de preços, justifica a inclusão no Plano de um programa integrado de política de preços.

Com esse objectivo é constituído um grupo de trabalho que funcionará com a seguinte composição:

- 1 representante do DCP, que coordenará;
- 1 representante do Núcleo de Planeamento da Secretaria de Estado do Comércio Interno;
- 1 representante do GP do MAP;
- 1 representante do GP do MIT;
- 1 representante do Núcleo de Planeamento da Secretaria de Estado da Segurança Social;
- 1 representante do GP do Ministério das Finanças;
- 1 representante do GP do Ministério do Trabalho.

Programa n.º 9: reorganização da Administração Pública.

No documento das Grandes Opções considera-se como coordenada importante de estratégia global a alteração do aparelho administrativo do Estado. O Plano deverá incluir um programa integrado de reorganização da Administração Pública e, em especial, as medidas de política conducentes à descentralização e desconcentração de funções.

De acordo com o Secretário de Estado da Administração Pública a responsabilidade de elaboração deste programa competirá àquela Secretaria de Estado, em colaboração com o Departamento Central de Planeamento.

Programa n.º 10: programas especiais de intervenção sectorial.

Para dar concretização à estratégia de intervenção sectorial preconizada nas Grandes Opções, o que implica o desenvolvimento de novas formas de articulação entre os órgãos de planeamento que melhor apoiem os trabalhos a realizar pelos diferentes departamentos sectoriais de planeamento sobre os domínios específicos da sua competência, afigura-se indispensável preparar um conjunto de programas integrados mais directamente orientados à consecução das seguintes finalidades estratégicas:

Desenvolver a agricultura, silvicultura, pecuária, pesca e actividades conexas;

Inserir numa nova lógica o sector moderno da indústria predominantemente voltada para a exportação;
 Avaliar e reestruturar os sectores tradicionais de exportação;
 Dinamizar as indústrias orientadas para o mercado interno;
 Desenvolver os sectores de construção de infra-estruturas, habitação e equipamentos sociais;
 Desenvolver os transportes públicos de passageiros e mercadorias;
 Aproveitar as potencialidades turísticas do País e promover o seu adequado desenvolvimento;
 Organizar e orientar as empresas nacionalizadas nos sectores de base da economia para apoio à política de intervenção sectorial.

Para o efeito serão constituídos grupos de trabalho com a seguinte composição tipo:

Departamento Central de Planeamento, que coordenará;
 Instituto das Participações do Estado;
 GP do departamento ministerial sectorial correspondente;
 Empresas públicas, quando for caso disso;
 GP do Ministério das Finanças;
 GP do Ministério do Trabalho;
 Núcleo de Planeamento da Secretaria de Estado do Emprego.

Constitui mandato específico destes grupos de trabalho a concretização da estratégia de intervenção sectorial definida no domínio das grandes opções. Em especial, deverão constar dos programas integrados a determinação do nível de produção, emprego, produtividade e investimento, a identificação dos meios de intervenção que o Estado dispõe para concretizar a estratégia definida, incluindo as acções directas a desenvolver no sector empresarial do Estado e participado, bem como as acções indirectas de incentivo e enquadramento da iniciativa privada.

Programa n.º 11: financiamento.

O financiamento do Plano dará lugar à elaboração de um programa integrado que pondere a utilização das diferentes fontes em função dos objectivos a atingir.

Comete-se ao DCP a responsabilidade da elaboração deste programa.

5. Cabe ao DCP promover a constituição dos grupos de trabalho acima referidos, bem como assegurar o indispensável apoio logístico durante o seu funcionamento.

6. Cada grupo de trabalho, uma vez constituído, definirá o seu esquema de trabalho específico, tendo em conta as orientações gerais preconizadas neste despacho e o contexto do documento das Grandes Opções do Plano 77-80.

Caberá igualmente aos grupos de trabalho ajuizar da conveniência da elaboração de subprogramas e fazer as propostas que julgarem convenientes.

Ministério do Plano e Coordenação Económica, 28 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Maria Manuela da Silva*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 156/77

O disposto na alínea c) do n.º 4 do despacho de 3 de Novembro último sobre o financiamento do PISEE 77 tem-se revelado de difícil concretização e tem constituído um estrangulamento indesejável no processo de financiamento dos investimentos do sector empresarial do Estado. No sentido de obviar àquela dificuldade, dispensar-se-á a cláusula constante da alínea c) relativamente aos projectos de investimento superior a 250 000 contos.

A dispensa desta formalidade em nada prejudica a necessidade de avaliação dos projectos, tão-somente permitirá que o grupo de financiamento proceda de imediato à proposta de distribuição pelos bancos dos projectos naquelas condições.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 28 de Junho de 1977. — Pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica, *Maria Manuela da Silva*, Secretário de Estado do Planeamento. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 424/77

de 13 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Sintra seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 24 de Junho de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 286/77

Os prejuízos acumulados pela SATA desde 1974 atingem o montante de 32 900 contos, devido, essencialmente, à subida do preço dos combustíveis, aos aumentos salariais e à diminuição do tráfego.

Dada a importância da empresa nas ligações com as ilhas do arquipélago, torna-se necessário dotá-la com os meios financeiros necessários.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Poderão ser concedidos à Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos — SATA, através da Secretaria de Estado dos Transportes e Comunica-

ções, nos termos a estabelecer pelo Ministro das Finanças, subsídios reembolsáveis destinados a facultar àquela empresa os meios financeiros necessários à sua acção.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 4 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 287/77

de 13 de Julho

Com o presente diploma, intenta-se atingir dois objectivos que in eressam à funcionalidade e à coordenação da administração aduaneira.

Na verdade, importa definir o modo de provimento do director-geral, em regime de comissão de serviço, harmonizando-se a Reforma Aduaneira com a demais legislação que, emanada de outros sectores estatais, dispõe sobre a mesma matéria.

Convém, ainda, e como vem a ser ultimamente consagrado para a generalidade da Administração Pública, adoptar o mesmo regime de nomeação em comissão de serviço para o provimento dos lugares de director de serviço; e isto por duas ordens de razões, a saber:

O preenchimento dos quadros superiores da função pública não deve atender somente à competência anteriormente revelada, e que terá justificado a promoção de tais funcionários, mas também levar em conta uma exigência de permanente aperfeiçoamento pelo exercício da função;

O critério ora consagrado terá a pujança necessária para afastar a possível cristalização profissional e o desinteresse pelo caminho árduo da permanente aquisição de conhecimentos, factores esses muitas vezes presentes uma vez atingida a categoria de directores de serviço.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 215.º e 216.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 215.º O lugar de director-geral será preenchido por nomeação ministerial em comissão de serviço, por tempo indeterminado, por indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das funções e, preferentemente, de entre o pessoal técnico-aduaneiro.

Art. 216.º Os lugares de directores de serviço serão preenchidos por nomeação ministerial em comissão de serviço, por tempo indeterminado, de entre os reverificadores.

§ único. A nomeação dos funcionários referidos no corpo do artigo será feita sob proposta do director-geral, com fundamento nos méritos

de cada um e assinalando a sua competência profissional, apuro moral e capacidade de orientação.

Art. 2.º Os dois directores de serviço actualmente nomeados com provimento definitivo manterão, durante o respectivo exercício, o carácter vitalício que, anteriormente, lhes havia sido conferido.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 4 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 97/77

de 13 de Julho

Considerando o volume e a complexidade das funções cometidas à Direcção-Geral dos Desportos;

Considerando que a experiência até agora colhida aconselha, para maior eficiência dos serviços daquela Direcção-Geral, a criação do lugar de subdirector-geral;

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O director-geral dos Desportos será coadjuvado por um subdirector-geral, que exercerá as funções que lhe forem confiadas pelo director-geral.

2. O subdirector-geral substituirá o director-geral nas suas faltas e impedimentos.

3. O lugar de subdirector-geral será provido por escolha do Ministro da Educação e Investigação Científica de entre diplomados com curso superior e de reconhecida competência.

Art. 2.º — 1. Ao quadro do pessoal dirigente e técnico da Direcção-Geral dos Desportos constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 82/73, de 3 de Março, é acrescentado um lugar de subdirector-geral, que se integra no quadro único a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

2. É extinto o lugar de adjunto do director-geral constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 82/73, de 3 de Março.

3. O acréscimo de encargos será liquidado, no corrente ano, pelas disponibilidades da verba respectiva, que, para tanto, se considera global.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 4 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 425/77

de 13 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Berlim, a partir de 1 de Julho de 1977, seja aumentado de um secretário de 2.ª classe e diminuído de um secretário de 1.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Junho de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 98/77

de 13 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial e de Cooperação Económica, Industrial e Técnica entre o Governo de Portugal e o Governo da Índia, assinado em Lisboa aos 7 de Abril de 1977, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

TRADE AND ECONOMIC, INDUSTRIAL AND TECHNICAL CO-OPERATION AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF INDIA.

The Government of Portugal and the Government of India, led by the desire to encourage and facilitate the development of trade and of economic, industrial and technical cooperation between the two countries on the basis of equality and mutual benefit,

Have agreed as follows:

ARTICLE I

The Contracting Parties shall contribute within the framework of the existing laws and regulations in the two countries to a harmonious and substantial increase, particularly on a long-term basis, of the volume of trade and to the expansion of economic, industrial and technical cooperation, in order to obtain the maximum use of the possibilities resulting from their economic development.

ARTICLE II

The Contracting Parties agree to grant each other the most-favoured-nation treatment in all matters

relating to trade between the two countries in accordance with the provisions of the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT).

ARTICLE III

The provisions of articles I and II above shall not, however, apply to the grant or continuance of any,

- a) Advantages, accorded by either party to contiguous countries, for the purpose of facilitating frontier traffic;
- b) Preferences or advantages, accorded by either party to any country, as existing on the date of the conclusion of the present Agreement or those accorded in replacement of such preferences or advantages that existed prior to the 10th April, 1947;
- c) Advantages or preferences accorded under any scheme for expansion of trade and economic cooperation among developing countries which is open for participation by developing countries and to which either Government is or may become a party;
- d) Advantages and preferences resulting from a customs union and or free-trade area of which either country is or may become a party.

ARTICLE IV

The Contracting Parties, in accordance with the objectives and requirements of their economic development, shall encourage and facilitate the conclusion and implementation of contracts and programmes for long-term trade and economic, industrial and technical cooperation between concerned enterprises and organisations of both countries and shall provide all possible facilities for the realisation of projects of mutual interest.

Both Contracting Parties shall, subject to their respective import, export, foreign exchange and other regulations in force from time to time, give maximum possible facilities and take all possible measures to promote trade between the two countries generally and in particular with regard to the commodities mentioned in the attached schedules (annexures I and II of this Agreement). To this end, the two Contracting Parties shall periodically review the schedules and give wide publicity to the items available for export from either country.

These schedules are indicative in nature and shall not be construed as excluding goods and commodities not enumerated therein.

ARTICLE V

The Contracting Parties shall:

- a) Facilitate visits of commercial delegations as well as technical delegations in each other's country for trade purposes and in connection with the establishment of economic, industrial and technical cooperation between enterprises and organisations of the two countries;

- b) Encourage and promote establishment of direct and closer contacts between the businessmen, and public & private sector enterprises and organisations of the two countries;
- c) Grant all possible facilities to businessmen and commercial enterprises to undertake commercial operations;
- d) Facilitate exchange of commercial information on a mutually beneficial basis.

ARTICLE VI

Both Contracting Parties agree to explore to the mutual advantage and within the framework of their respective laws and regulations, the possibilities of cooperation between the two countries in various fields, such as:

- a) Establishment of industrial joint ventures in India and Portugal;
- b) Supply of engineering and consultancy services, plant, machinery and equipment to each other and to third countries;
- c) Joint execution of contracts, provision of services and establishment of joint ventures in third countries.

ARTICLE VII

The Contracting Parties shall, in compliance with their laws and regulations, and under no less favourable conditions than those which are granted to third countries, permit imports and exports of:

- a) Samples and advertisement materials;
- b) Goods and articles for permanent and temporary fairs and exhibitions.

ARTICLE VIII

Both Governments agree to establish close relationship in the field of shipping.

Subject to laws and regulations in force in each country the merchant ships flying the flag of each Contracting Party shall be granted, when entering or leaving and staying in the ports of the other Contracting Party, open to foreign trade, a treatment as favourable as the treatment accorded to ships flying the flag of a third country.

However, the provisions of this article shall not apply to coastal trade or fishing activities of any kind, or to any special conditions which exist or may exist in the future in order to improve the National Merchant Marines of each country.

ARTICLE IX

All payments between the two countries shall be made in freely convertible currency in accordance with the laws and regulations in force from time to time in the respective countries.

ARTICLE X

To attain the aims of this Agreement, the Contracting Parties shall establish a joint committee, consisting of representatives of the Governments.

The joint committee will meet alternately in Lisbon and New Delhi at the request of either Contracting Party.

The committee shall have the following tasks:

- To supervise and facilitate the practical implementation of the present Agreement,
- To assist in and facilitate the development of trade and of economic, industrial and technical cooperation, as well as to make appropriate recommendations to both Governments for taking steps in this regard,
- To review periodically indicative commodity schedules annexed to this Agreement in order to promote a harmonious development of trade between the two countries.

The committee may in its discretion invite representatives from the trade and industry of either country to participate in its meetings as and when necessary.

ARTICLE XI

The present Agreement shall come into force on the date of receipt of the second of the notes by which the Parties inform each other about its approval in accordance with their constitutional procedures.

The Agreement shall remain valid for a period of two years and shall be automatically extended for periods of two years, unless either Contracting Party gives, through diplomatic channels, a written notice to the other, three months before the expiry of the respective two years period, about its desire to terminate the Agreement.

Done at Lisbon, on 7 April 1977, in duplicate in Portuguese, Hindi and English languages. The three texts will be equally authentic. In case of doubt the English text will be taken for reference.

For the Government of the Republic of Portugal:

António Manuel Rodrigues Celeste.

For the Government of the Republic of India:

(Illegible signature.)

ANNEXURE I

List of items available for export from India

1. Coffee.
2. Tobacco.
3. Tea.
4. Sugar.
5. Spices.
6. HPS groundnuts.
7. Sea food, particularly shrimps and sardines.
8. Coir yarn and manufactures.
9. Engineering and electrical goods.
10. Finished and semi-finished leather.
11. Iron ore.
12. Iron & steel primaries like slabs, sheets, plates and pipes.
13. Shellac.
14. Chemicals and pharmaceuticals.
15. Gems and jewellery.

ANNEXURE II

List of Items available for export from Portugal

1. Specialised commercial explosives.
2. Chemicals and fertilizers.
3. Cork and cork products.
4. Wood pulp and craft paper.
5. Ferro-alloys & tin plates.
6. Specialised textile machinery.
7. Lifting and materials handling equipment.
8. Engineering and electrical goods.
9. Fishing vessels.
10. Cargo ships.

ACORDO COMERCIAL E DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, INDUSTRIAL E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DA ÍNDIA.

O Governo de Portugal e o Governo da Índia, animados do desejo de encorajar e facilitar o desenvolvimento do comércio e da cooperação económica, industrial e técnica entre os dois países na base da igualdade e da vantagem mútua,

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes contribuirão, no quadro das leis e regulamentos em vigor nos dois países, para um aumento harmonioso e substancial, em especial a longo prazo, do volume do comércio e para a expansão da cooperação económica, industrial e técnica, com vista a obter a máxima utilização das possibilidades resultantes do seu desenvolvimento económico.

ARTIGO II

As Partes Contratantes concedem-se o tratamento de nação mais favorecida em todas as matérias relacionadas com o comércio entre os dois países, em conformidade com as disposições do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

ARTIGO III

As disposições dos artigos I e II não se aplicarão, contudo, à concessão ou manutenção de:

- a) Vantagens, concedidas por uma das Partes a países limítrofes, com vista a facilitar o tráfico fronteiriço;
- b) Preferências ou vantagens, concedidas por uma das Partes a outro país, já existentes à data da conclusão do presente Acordo ou as concedidas em substituição de tais preferências ou vantagens, que existissem antes de 10 de Abril de 1947;
- c) Vantagens ou preferências concedidas no quadro de qualquer esquema para a expansão do comércio e da cooperação económica entre países em vias de desenvolvimento que esteja aberto à participação dos países em vias de desenvolvimento e de que um dos Governos seja ou possa vir a ser parte;
- d) Vantagens ou preferências resultantes de uma união aduaneira e/ou de uma zona de comércio livre de que um dos países seja ou possa vir a ser parte.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes, de acordo com os objectivos e necessidades do seu desenvolvimento económico, encorajarão e facilitarão a conclusão e execução de contratos e programas de comércio e de cooperação económica, industrial e técnica a longo prazo entre empresas e organizações interessadas dos dois países e proporcionarão todas as facilidades possíveis para a realização de projectos de interesse mútuo.

Ambas as Partes Contratantes, de acordo com os respectivos regimes de importação, exportação, cambiais e outros em vigor, darão as maiores facilidades possíveis e tomarão todas as medidas possíveis para promover em geral o comércio entre os dois países e em particular o das mercadorias mencionadas nas listas anexas (anexos I e II ao presente Acordo). Com este objectivo, as duas Partes Contratantes farão uma revisão periódica das listas e darão ampla publicidade aos bens disponíveis para exportação em cada um dos países.

Estas listas têm carácter indicativo e não devem ser tomadas como excluindo bens e produtos que não estejam nelas indicados.

ARTIGO V

As Partes Contratantes deverão:

- a) Facilitar as visitas de delegações comerciais e delegações técnicas da outra Parte aos seus países, para objectivos de comércio e relacionados com o estabelecimento da cooperação económica, industrial e técnica entre empresas e organizações dos dois países;
- b) Encorajar e promover o estabelecimento de contactos directos e mais estreitos entre homens de negócios, empresas e organizações dos sectores público e privado dos dois países;
- c) Conceder todas as facilidades possíveis a homens de negócios e empresas comerciais para empreenderem operações comerciais;
- d) Facilitar o intercâmbio de informações comerciais numa base de vantagem mútua.

ARTIGO VI

Ambas as Partes Contratantes acordam em explorar, para fins de vantagem mútua e no quadro das suas leis e regulamentos, as possibilidades de cooperação entre os dois países em vários campos, nomeadamente:

- a) Estabelecimento de *joint ventures* industriais na Índia e em Portugal;
- b) Fornecimento de serviços de consultores de *engineering*, de instalações de máquinas e de equipamentos para cada um deles e para terceiros países;
- c) Execução conjunta de contratos, fornecimento de serviços e estabelecimentos de *joint ventures* em terceiros países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes deverão, em conformidade com as suas leis e regulamentos, e em condições não

menos favoráveis do que as concedidas a terceiros países, permitir a importação e a exportação de:

- a) Amostras e material publicitário;
- b) Mercadorias e objectos para feiras e exposições, permanentes ou temporárias.

ARTIGO VIII

Ambos os Governos acordam em estabelecer contactos estreitos no domínio do transporte marítimo.

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos países, aos navios mercantes navegando com a bandeira de cada Parte Contratante será concedido, à entrada, à saída ou durante a permanência nos portos da outra Parte Contratante, abertos ao comércio externo, um tratamento tão favorável como o tratamento concedido aos navios navegando com a bandeira de um terceiro país.

Contudo, as disposições deste artigo não se aplicarão ao comércio costeiro ou actividades de pesca de qualquer espécie, ou a quaisquer condições especiais que existam ou venham a existir no futuro no sentido de melhorar as marinhas mercantes nacionais de cada um dos países.

ARTIGO IX

Todos os pagamentos entre os dois países efectuar-se-ão em divisas livremente convertíveis, de acordo com as leis e regulamentos em vigor nos respectivos países.

ARTIGO X

Para alcançar os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes constituirão uma comissão mista, formada por representantes dos dois Governos.

A comissão mista reunir-se-á alternadamente em Lisboa e em Nova Deli a pedido de uma das Partes Contratantes.

A comissão terá as seguintes tarefas:

Supervisar e facilitar a aplicação prática do presente Acordo;

Auxiliar e facilitar o desenvolvimento do comércio e da cooperação económica, industrial e técnica, bem como fazer reclamações pertinentes a ambos os Governos com vista à realização de progressos nesse sentido;

Rever periodicamente as listas indicativas de produtos anexas ao presente Acordo, com vista a promover um desenvolvimento harmonioso do comércio entre os dois países.

A comissão pode, segundo o seu critério, convidar representantes do comércio e indústria de cada um dos países a participar nas suas reuniões se e quando necessário.

ARTIGO XI

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da segunda das notas pelas quais as Partes se informam acerca da sua aprovação, de acordo com os seus procedimentos constitucionais.

O Acordo permanecera válido por um período de dois anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de dois anos, a não ser que uma

das Partes Contratantes envie, por via diplomática, uma nota à outra, três meses antes da expiração do respectivo período de dois anos, sobre o seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Lisboa, aos 7 de Abril de 1977, em duplicado, nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, fazendo os três textos igualmente fé. Em caso de dúvida, o texto em inglês será tomado como referência.

Pelo Governo da República de Portugal:

António Manuel Rodrigues Celeste.

Pelo Governo da República da Índia:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Lista indicativa de produtos exportáveis da Índia para Portugal

1. Café.
2. Tabacos.
3. Chá.
4. Açúcar.
5. Especiarias.
6. HPS amendoim.
7. Produtos de pesca, especialmente camarões e sardinhas.
8. Fios e manufacturas de cairo.
9. Produtos eléctricos e de *engineering*.
10. Couros e suas manufacturas.
11. Minério de ferro.
12. Produtos básicos de ferro e aço, tais como placas, folhas, chapas e tubos.
13. Goma-laca.
14. Produtos químicos e farmacêuticos.
15. Gemas e joalharia.

ANEXO II

Lista indicativa de produtos exportáveis de Portugal para a Índia

1. Explosivos comerciais.
2. Produtos químicos e adubos.
3. Cortiça e produtos de cortiça.
4. Pasta de papel e papel *kraft*.
5. Ferro-ligas e folha-de-flandres.
6. Máquinas têxteis.
7. Equipamentos de elevação e de manutenção.
8. Produtos eléctricos e de *engineering*.
9. Embarcações de pesca.
10. Navios de carga.

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, em 9 de Fevereiro de 1977, pelo subdirector-geral da Aeronáutica Civil, coronel Álvaro P. Morgado, e pelo director-geral do Eurocontrol, Sr. R. Bullin, o Protocolo relativo à aplicação de certas disposições do Acordo de Associação entre a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol e o Governo de Portugal, cujos textos em francês e português vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Maio de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

Protocole relatif à l'application de certaines dispositions de l'Accord d'Association entre l'Organisation Européenne pour la Sécurité de la Navigation Aérienne Eurocontrol et le Gouvernement du Portugal, en vue de garantir la protection de certaines informations.

Lors de la signature de l'Accord d'Association sus-visé, ci-après appelé l'Accord, l'Organisation et le Gouvernement du Portugal,

Considérant qu'il importe que des mesures soient mises en œuvre pour assurer la protection des informations et matières émanant de l'Organisation ou des États membres et dont la divulgation sans autorisation pourrait porter atteinte à la sécurité d'un État membre de l'Organisation,

Sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1

Toute personne visée à l'article 8 de l'Accord ayant accès aux matières et informations Eurocontrol classifiées doit faire l'objet d'une habilitation de sécurité.

En vue de permettre d'accorder cette habilitation, le Portugal s'engage à apporter la collaboration nécessaire à l'État membre d'Eurocontrol dans lequel réside la personne en cause. Les conditions d'habilitation sont fixées de commun accord entre cet État et le Portugal.

ARTICLE 2

Les ressortissants portugais résidant au Portugal et ayant accès à des informations et matières Eurocontrol classifiées doivent être l'objet d'une habilitation de sécurité délivrée par les Autorités portugaises. Les conditions de cette habilitation doivent être au moins aussi strictes que celles qui sont applicables aux habilitations de sécurité délivrées par les États membres d'Eurocontrol.

Les informations et matières Eurocontrol classifiées, émanant des États membres, des États tiers ou de l'Organisation, recevront au Portugal une protection au moins aussi stricte que celle que les États membres sont tenus d'assurer aux termes du Règlement de Sécurité d'Eurocontrol.

ARTICLE 3

Le présent Protocole entrera en vigueur le premier jour du premier mois suivant celui de la date de sa signature.

Toutefois, le Portugal reste tenu d'observer ses obligations concernant les matières Eurocontrol classifiées même après l'expiration de l'Accord.

Fait à Bruxelles, le 9 février 1977, en deux exemplaires en langue française et deux exemplaires en langue portugaise.

Le texte en langue française fait foi en cas de divergence entre les textes.

Pour le Gouvernement du Portugal:

Le Sous-Directeur Général de l'Aéronautique Civile, *Álvaro P. Morgado*.

Pour l'Organisation Européenne pour la Sécurité de la Navigation Aérienne Eurocontrol:

Le Directeur Général, *R. Bulin*.

Protocolo relativo à aplicação de certas disposições do Acordo de Associação entre a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol e o Governo de Portugal, com vista a garantir a protecção de certas informações.

Na altura da assinatura do Acordo de Associação acima citado, daqui em diante designado por o Acordo, a Organização e o Governo de Portugal,

Considerando necessária a adopção de medidas destinadas a assegurar a protecção das informações e matérias emanadas da Organização ou dos Estados membros e cuja divulgação, sem autorização, poderia prejudicar a segurança de um Estado membro da Organização,

Concordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1

Qualquer pessoa visada no artigo 8 do Acordo que tenha acesso a matérias e informações Eurocontrol classificadas deve ser objecto de uma habilitação de segurança.

A fim de se poder conceder esta habilitação, Portugal compromete-se a prestar a colaboração necessária a qualquer Estado membro do Eurocontrol em que resida a pessoa em causa. As condições de habilitação são fixadas de comum acordo entre esse Estado e Portugal.

ARTIGO 2

Os cidadãos portugueses residentes em Portugal que tenham acesso a informações e matérias Eurocontrol classificadas devem ser objecto de uma habilitação de segurança emitida pelas autoridades portuguesas. As condições dessa habilitação devem ser, pelo menos, tão rigorosas como as que são aplicáveis às habilitações de segurança emitidas pelos Estados membros do Eurocontrol.

As informações e matérias Eurocontrol classificadas, emanadas dos Estados membros, de terceiros Estados ou da Organização receberão em Portugal protecção, pelo menos, tão rigorosa como a que os Estados membros se comprometem a assegurar nos termos do Regulamento de Segurança do Eurocontrol.

ARTIGO 3

O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte ao da data da sua assinatura.

Todavia, Portugal fica obrigado a observar as suas obrigações relativas às matérias Eurocontrol classificadas mesmo depois da expiração do Acordo.

Assinado em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1977, em dois exemplares em língua francesa e em dois exemplares em língua portuguesa.

O texto em língua francesa faz fé no caso de divergência entre os textos.

Pelo Governo de Portugal:

O Subdirector-Geral da Aeronáutica Civil, *Álvaro P. Morgado*.

Pela Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol:

O Director-Geral, *R. Bulin*.